



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02416/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D' ÁGUA
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: SENHOR PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR: ITAMARA MONTEIRO LEITÃO

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE
MÃE D' ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO,
SENHOR PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, RELATIVA
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO
ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Prefeito do Município de **MÃE D' ÁGUA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2011**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **349/2010**, de **20/12/2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.618.290,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 8.700.188,88**, sendo **R\$ 8.248.491,37** referentes a receitas correntes e **R\$ 451.697,51** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 8.526.467,10**, sendo **R\$ 7.519.678,15** atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.006.788,95** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 578.694,28**, correspondendo a **6,79%** da Despesa Orçamentária Total, os quais não foram analisados, até a presente data, de forma específica, por esta Corte de Contas;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **14,61%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **19,39%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **38,17%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **40,98%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **63,08%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão;
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02416/12

Pág. 2/2

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 9.1. Aplicação de **19,39%** da receita de impostos e transferências em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 9.2. Aplicação de **14,61%** da receita de impostos e transferências em despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, apresentou a defesa de fls. 290/680, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **SANAR** as irregularidades inicialmente apontadas.

Estes autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a inexistência de irregularidades apontada pela Auditoria, o Relator propõe aos integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MÃE D' ÁGUA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, referente ao exercício de **2011**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, na condição de ordenador de despesas;

É a Proposta.

João Pessoa, **06 de março de 2.013**

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02416/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D' ÁGUA
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: SENHOR PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR: ITAMARA MONTEIRO LEITÃO

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE
MÃE D' ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO,
SENHOR PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, RELATIVA
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO
ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

ACÓRDÃO APL TC 108 / 2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02416/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, na condição de ordenador de despesas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

Em 6 de Março de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL